

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2020 - DMEE

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº. 014/2020

RECORRENTES:

- RH ENGENHARIA LTDA
- RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI
- REAL ENERGY LTDA

RECORRIDA:

- IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME

I – DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas **RH ENGENHARIA LTDA, RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI E REAL ENERGY LTDA**, os quais foram postados no site compras governamentais via eletrônica até a data de 18.02.2021.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela licitante **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME**, a qual foi postada no site compras governamentais via eletrônica na data de 22.02.2021.

Cabe ainda ressaltar que a empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA** entrou com a intenção de recurso no portal alegando genericamente que a empresa **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME** apresentava problemas na documentação técnica apresentada, porém não enviou suas razões recursais para análise.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, sendo que estas já estavam intimadas, desde a data do término do prazo do recorrente para apresentação das razões, conforme publicado no site: www.gov.br/compras/pt-br/.



III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 11.02.2021, foi realizado o acolhimento e abertura das propostas comerciais via sistema Compras Governamentais do Pregão Eletrônico nº. 014/2020, que tem por objeto a Contratação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, da iluminação pública de Poços de Caldas e correlatos, com fornecimento de material e equipamento elétrico necessário, quando solicitado pela DME Energética S/A – [MEE, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no ANEXO II do presente edital, conforme especificações constantes no ANEXO III – Especificações Técnicas, a qual ocorreu às 09 horas.

A referida licitação teve como primeira classificada na fase de lances, modo aberto, a empresa: **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME.**

Estando a proposta comercial e documentos de habilitação de acordo com o solicitado em edital, bem como documentação técnica, a pregoeira declarou a empresa **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME** como vencedora do certame. Ressalta-se que a proposta técnica foi devidamente enviada ao apoio técnico para devida análise conforme pode ser verificado nos documentos anexos ao processo.

Diante disto, ficou aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso de 20 (vinte) minutos, bem como, na sequência, o prazo de 03 (três) dias úteis para registro no site Comprasgovernamentais, prazos estes cumpridos tempestivamente pelas empresas recorrentes, a saber, **RH ENGENHARIA LTDA, RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI E REAL ENERGY LTDA**, com exceção da empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.**

Diante do recurso apresentado, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, sendo que estas foram apresentadas tempestivamente pela empresa **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME.**

Este é o breve histórico.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS LICITANTES RH ENGENHARIA LTDA, RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI E REAL ENERGY LTDA

**A) DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RH ENGENHARIA LTDA**

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME** não atendeu as condições editalícias no que tange aos seguintes pontos abaixo elencados:

Não apresentou atestados com no mínimo 13.756 pontos;

Os atestados do contratante DME não possuem acervo junto ao CREA.

Os atestados apresentados da contratante DME não possuem quantitativos;

O atestado apresentado do contratante Prefeitura Municipal de Guaxupé não está acervado junto ao CREA e não se trata de atestado de manutenção de iluminação pública e sim de remoção e realocação de poste de energia elétrica. Ressalta ainda que no atestado é claro que o município de Guaxupé tem 10 mil pontos, mas que, porém, em nenhum momento o atestado cita que a empresa prestou serviços de manutenção na cidade e/ou até mesmo nos 10 mil pontos, fora visto que se trata de uma dispensa de licitação.

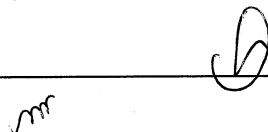
Por fim, finaliza pedindo a desclassificação da empresa do certame por não possuir qualificação técnica para execução dos serviços ora tratados por este certame.

- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI

A Recorrente alega em sua peça recursal primeiramente que a empresa **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR ME** apresentou valor inexequível em sua proposta. A fim de comprovar tal alegação, a recorrente faz uma análise utilizando como disse de “uma conta simples” fazendo um comparativo com a sua própria proposta, com os custos considerados para elaboração de sua proposta, concluindo a “grosso modo” que “a conta não fecha”.

Segundo a recorrente, conforme contas apresentadas em sua peça recursal, o valor da U.S. da empresa **IRINEU** foi de R\$ 283,00, sendo 1.700 US (unidades de serviços) total de 481.100,00 para o período de 12 meses, igual a R\$ 37.007,69 mês.

Todavia, alega que este valor deverá ser dividido por 03 equipes (anexo II item 4.1) considerando assim o valor por equipe de R\$ 12.335,89, a qual seria composta de 02 oficiais eletricitas cada, mais 02 foguistas, pois duas delas deverão segundo o mesmo trabalhar em período noturno e finais de semana (vide anexo II – item 02 das condições de trabalho + item 4. Da descrição e condições dos serviços em IP), tendo em vista o piso da categoria, os direitos



trabalhistas, encargos, impostos e custos com veículos, equipamentos, ferramentas, EPI's, EPC's, um supervisor (item 4.2.) e técnico em segurança do trabalho (item 4.3.).

Continuando sua argumentação quanto à exequibilidade, começa a comparar o valor da proposta da vencedora com seus próprios valores, citando que o valor mínimo da recorrente seria de R\$ 17.000,00. Neste momento a mesma considera que já está estabelecida no município de Poços de Caldas e que faltaria apenas contratar os oito colaboradores e enviar 03 caminhões (máximo 7 anos de uso) com equipamento com cesto aéreo com 9,5 e 13 metros, eis que não pode ser caminhonetes escada de centro (ANEXO II 0 1. Dos equipamentos de Serviços). Finaliza este ponto afirmando que não teria como a empresa praticar o valor apresentado na proposta.

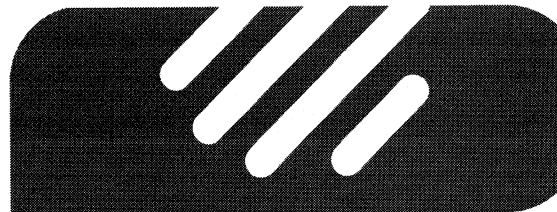
Quanto a documentação técnica, afirma que a empresa IRINEU não apresentou CAT (Certificado de Acervo Técnico) mas apresentou ATPS (Atestado Técnico de Prestação de Serviços) concedido pela DME Energética S/A - DMEE, sem reconhecimento de firma das assinaturas ou assinatura digital, antes do término do contrato de prestação de serviços nº. 007/2020, referente ao Pregão Eletrônico nº. 001/2020. Alega que as informações do atestado estão divergentes do edital do qual foi decorrente o contrato que originou o atestado. Cui a DMEE possui outra empresa contratada especificamente para manutenção de iluminação pública do município de Poços de Caldas/MG o que tornaria impossível a vencedora atender sozinho 25.000 pontos de iluminação pública do município de Poços de Caldas.

A recorrente ainda argumenta sobre a retificação do edital referente à exigência de comprovação dos atestados, exigência a qual passou de 25.000 para 13.756 pontos e ser comprovadas a execução, e questiona o fato do atestado emitido pela DMEE à empresa IRINEU mencionar os 25.000 pontos inicialmente publicados no edital.

Ainda com relação à documentação técnica, questiona o fato da DMEE ter solicitado acervo apenas do atestado do responsável técnico e não ter solicitado o acervo no atestado em nome da licitante.

Por fim, finaliza o pedido solicitando que a recorrida seja inabilitada.

- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE REAL ENERGY LTDA



A recorrente alega que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial, nem termo de abertura e encerramento e nem qualquer demonstração contábil assinada por contador ou profissional equivalente.

Alega ainda que a recorrida não apresentou Atestado de capacidade técnica do profissional devidamente registrado no CREA.

Finalizando sua fundamentação, alega que a empresa não apresentou a declaração fundamental para fins de habilitação a qual está como previsão na Constituição Federal a saber: Declaração de que cumpre integralmente com a Norma contida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, inciso XXXIII, a saber: “ (...) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir de quatorze anos”.

Por fim, solicita a inabilitação da recorrida pois cita que as cláusulas presentes no instrumento convocatório segundo o mesmo, as quais são essenciais, não foram atendidas.

V- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE IRINEU VITORIANO DOS NASCIMENTO JUNIOR ME.

VI – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS FRENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA RH ENGENHARIA LTDA:

Alega a RECORRIDA que:

O recurso da RH Engenharia se direciona aos atestados e qualificação técnica.

Quanto ao atestado da prefeitura Municipal de Guaxupé argumenta que o mesmo atende ao solicitado em edital, que as atividades hora realizadas lá foram sim executadas dentro do parque de iluminação pública o qual possui cerca de 10.500 pontos. Sobre os atestados da DMEE informa que os mesmos foram vinculados no sentido de demonstrar a capacidade técnica da empresa IVN – IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR e não do responsável técnico, sendo assim não sendo necessário seu acervo junto ao CREA.

Ressalta ainda que a totalidade de atestados em nome da empresa perfaz um total de pontos de iluminação pública superior ao requerido no edital de 13.756, sendo que para estes atestados não seria necessário possuir acervo.

Em sua contrarrazão cita que a empresa RH não possui registro no CREA-MG, estando estabelecida no município de Poços de Caldas há mais de 05 anos. Cita lei nº. 8.639 na qual segundo a mesma toda a obra que for superior a 180 dias deverá o executante realizar seu registro junto ao CREA da região onde será realizado a obra. Cita que o não cumprimento de tal registro é passível de multa, mas ressalta que não foi solicitada tal comprovação no referido edital.

Alega ainda a possibilidade de diligências por parte da pregoeira para averiguação dos dados efetivamente apresentados nos documentos para que fossem sanadas possíveis dúvidas.

Por fim, finaliza suas contrarrazões alegando que a empresa RH ENGENHARIA demonstrou inobservância aos documentos anexados ao processo bem como realizou seu mesmo uma análise equivocada do atestado fornecido pelo município de Guaxupé, não se atentando ainda aos outros atestados apresentados ao todo, os quais comprovariam a real capacidade técnica da empresa e de seu responsável técnico.

VI – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS FRENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA RENASCEER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI:

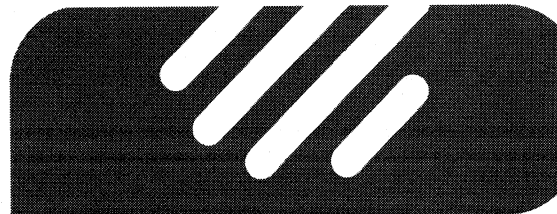
Inicialmente a recorrida alega que o recurso tendo sido encaminhado à DMED Distribuição S/A – DMED e não à DMEE Energética S/A - DMEE não deveria ter sido aceito.

No que tange à exequibilidade do valor proposto, alega ter uma boa situação financeira comprovada pelos índices de liquidez geral e liquidez corrente apresentados demonstrados no balanço patrimonial apresentado.

Alega que a despesa mensal da recorrente é diferente da empresa Recorrida.

Cita ainda que é incorreto a RENASCEER realizar a média anual do contrato uma vez que uma vez que não serão pagamentos fixos mensais.

Em relação à funcionários e veículos, alega que é notório o desentendimento e a falta de interpretação no edital pela empresa RENASCEER com relação à: composição das equipes sendo 03 (três) equipes formadas no mínimo por dois eletricitistas, sendo um total de 06 seis colaboradores ao invés de oito conforme mencionado no recurso da recorrida. Alega que



quanto ao técnico de segurança questionado, a DMEE não exige que o técnico de segurança faça parte do quadro de colaboradores da empresa, mas sim que realizar a prestação de serviços sempre que necessário. Cita ainda que a empresa RENASCER cita que seriam três caminhões e que o correto segundo o edital seriam dois caminhões.

Cita que as alegações da recorrida quanto à qualificação técnica ficaram confusas. Que os atestados sobre os números 496744/2018 com gestão de 51.755 pontos e nº. 497962/2019 com gestão de 52549 pontos estão devidamente acervados no CRE/RR local onde o responsável técnico realizou a gestão do parque de iluminação pública da cidade de Boa Vista/RR com número de pontos superior a 50.000, enquanto no edital era solicitado a quantidade mínima de 13.756 pontos.

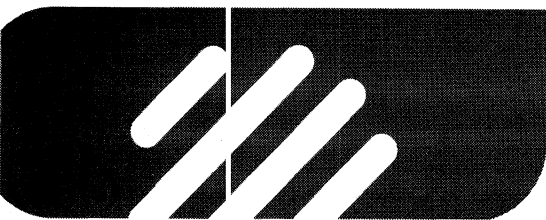
Alega que o edital não exigia acervo no atestado apresentando em nome da licitante, conforme leis vigentes no Brasil.

Em relação aos atestados fornecidos pela DME Energética S/A - DMEE cita que as atividades foram realizadas no parque de iluminação pública de Poços de Caldas, com aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) pontos e que o mesmo vale para qualquer contrato firmado que irá se relacionar à manutenções, expansões e/ou construções em um parque de iluminação pública, alegando que nenhum contrato que envolva estas atividades estará diretamente relacionado à manutenção em todos os pontos, citando que nem todos os pontos de iluminação pública darão problemas ao longo do contrato. Porém a recorrida entende que este ato não pode descredenciar a prestação de serviços da empresa IVN dentro do Parque de Iluminação Pública de Poços de Caldas. Alega que a empresa IVN anexou outros atestados além do da DMEE que comprovam em sobra a tal capacidade da empresa na execução das atividades inclusive em número maior ao solicitado no certame, como o atestado da cidade de São João da Boa Vista que sozinho soma mais de 15.000 pontos de iluminação.

VI – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS FRENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA REAL ENERGY LTDA:

A recorrida cita inicia suas alegações afirmando o desconhecimento da empresa REAL ENERGY LTDA quanto ao entendimento do edital, sua leitura e ainda quanto às funcionalidades dentro do sistema Sicaf- Compasnet.

Sobre a alegação de que a empresa não comprovou sua qualificação financeira, afirma ter apresneatdo o referido documento das páginas 30 a 39 onde é apresenatdo a certidão de



falência e posteriormente o balanço patrimonial, devidamente registrado na junta comercial do estado de Minas Gerais sobre o nº. 7758803, em conformidade com o item 12-3 do edital. Informou ainda que na página 36 constam as referidas assinaturas eletrônicas, devidamente registradas na junta comercial.

Quanto à alegação do responsável técnico da recorrida não ter apresentado o acervo junto ao CREA de seus atestados a recorrida alega que ambos os atestados apresentados pela empresa IVN estão devidamente acervados no CREA – RR local onde o engenheiro responsável técnico realizou gestão do parque de IP da cidade de Boa Vista – Roraima, com número de pontos superior a 50.000 pontos quando era solicitado no edital 13.756 pontos.

Ainda em defesa, cita a recorrida que a declaração prevista na CF 88 que a empresa não emprega menores de 18 anos foi devidamente preenchida no sistema comprasnet, em campo próprio, sendo a terceira do total de sete certidões as quais devem ser devidamente preenchidas pelos licitantes participantes.

VI - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO INTERPOSTO - RH ENGENHARIA LTDA:

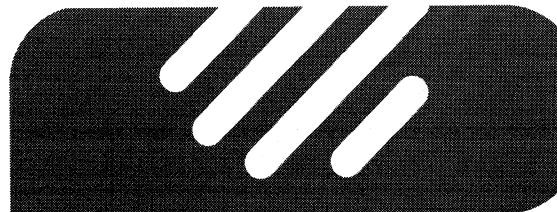
Passamos a discorrer sobre o recurso interposto pela empresa RH ENGENHARIA bem como quanto às contrarrazões apresentadas pela IVN – IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR.

Quanto à alegação de que os atestados do contratante DME não possuem acervo junto ao CREA.

Conforme edital, item 5, Anexo I, o atestado exigido em nome da licitante não solicitava acervo:

5-) A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

b) Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a **LICITANTE** executou obras e serviços em características semelhantes ao escopo desta especificação, com atividades relacionadas a instalações elétricas, em baixa tensão, com ênfase em construção, manutenção e expansão em redes de



ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com no mínimo 13.756 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis) pontos instalados em rede aérea ou subterrânea de distribuição, em baixa tensão, energizada, com fornecimento agregado de material e equipamento. Para a comprovação deste item será admitida a somatória de atestados.

Conforme trecho do edital acima, este não solicita registro de atestado da licitante no CREA, isso porque a resolução CONFEA é clara quanto a este quesito, não sendo permitido o acervo em nome da empresa, apenas do responsável técnico, uma vez que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), autarquia que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (Lei n.º 5.194, de 1966) já se pronunciou a respeito da impossibilidade de registro da capacidade técnico-profissional em nome da pessoa jurídica (Resolução n.º 1.025/2009).

Neste sentido, tem-se **que é vedada a emissão de CAT (certidão de acervo técnico) em nome de pessoa jurídica, visto que a referida certidão tem por finalidade comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica que disponha em seu quadro técnico de pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia:**

Art. 55, Resolução n.º 1.025/2009. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

- Quanto à alegação de que os atestados não atingem o mínimo de 13.756 pontos exigidos:

Primeiramente, cabe ressaltar que o referido edital teve duas alterações relevantes, ocorridas em virtude de questionamentos e impugnação recebida.

Na primeira alteração foi retificada a quantidade de pontos exigida, passando de 25.000 pontos para 13.756 pontos, equivalente à 50% de pontos do atual parque de iluminação pública de Poços de Caldas.

Na segunda retificação foram alterados:

- 1- A redação do atestado solicitado para o responsável técnico, passando de atestado emitido por **empresa pública** de direito público ou privado para atestado emitido por **pessoa jurídica** de direito público ou privado;

- 2- Foi permitida a somatória de atestados para comprovação da quantidade mínima de 13.756 pontos, tanto na exigência do atestado em nome da licitante quanto em nome do responsável técnico;

Sendo assim, no que diz respeito à alegação de que os atestados da DME não possuem quantitativos informamos que foi realizada diligência com os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato através de documento de mediação do contrato 007/2020. A medição apresentada e anexada ao processo foi realizada um dia antes da emissão do atestado e comprova os pontos efetivamente realizados e que sofreram intervenção até o momento da emissão do atestado, sendo **4.807 pontos**.

Já quanto ao atestado emitido pela DME decorrente do contrato de prestação de serviços nº. 029/2020, em diligência realizada junto ao setor, o mesmo não será considerado, uma vez que não haviam medições concluídas quando da emissão do atestado para embasar a análise dos pontos efetivamente concluídos até aquele momento.

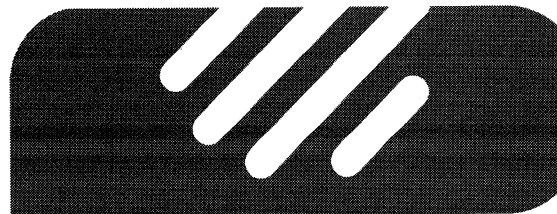
No tocante às alegações referentes ao atestado da Prefeitura Municipal de Guaxupé, a primeira alegação não prospera, haja vista o edital não ter solicitado acervo do atestado em nome da licitante junto ao CREA, conforme já explicitado no item acima.

Ainda com relação ao referido atestado, **quanto à alegação da recorrente que o objeto contratual não condiz com o solicitado no edital, bem com a quantidade de pontos do atestado não condiz com o realmente executado**, foi realizada diligência junto à Prefeitura de Guaxupé tendo sido apurado que o objeto contratado se trata exclusivamente de:

Execução de serviço de serviço **remoção/relocação de um poste de energia elétrica** situado à Rua João Carlos Farah, no bairro Agenor de Lima do Município de Guaxupé/MG."

Diante disto, a pregoeira solicitou ao apoio técnico requisitante do serviço e ser contratado que analisasse a diligência realizada.

Após análise do setor técnico, o mesmo concluiu que apesar da semelhança com o objeto contratado, seria considerada a pontuação para apenas um ponto conforme diligência realizada.



Vale ressaltar que neste momento o setor técnico solicitou também que fosse realizada diligência no atestado apresentado de São João da Boa Vista, atestado este que não havia sido questionado no recurso. Após diligência realizada, constatou-se que foram efetivamente realizadas intervenções em 304 pontos dos 15.000 pontos do parque de iluminação pública de São João da Boa Vista.

Foi também realizada diligência com a empresa TR2 elétrica, tendo sido afirmado pelo emissor do atestado que a empresa executou os serviços conforme quantidade de pontos citados no atestado, tendo encaminhado contrato celebrado com a empresa IVN.

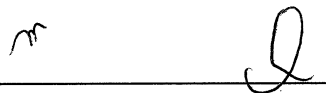
Sendo assim, ficou constatado que os pontos efetivamente executados pela recorrida através dos atestados apresentados foram:

- Atestado da contratante DMEE Energética S/A – DMEE, contrato 007/2020: 4.807 pontos;
- Atestado da contratante DMEE Energética S/A – DMEE, contrato 029/2020: Pontos não foram considerados conforme justifica acima exposta;
- Atestado Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista/SP: 304 pontos;
- Atestado Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG: 01 ponto.
- Atestado da contratante TR2 – Elétrica e Serviços Eireli - ME: 4.063 pontos.
- Atestado da contratante Ferrero do Brasil Industria Doceira E Alimentar Ltda: 11 pontos

Total de pontos efetivamente executados: 9.186 (nove mil, cento e oitenta e seis) pontos

De posse das informações constatadas nas diligências acima mencionadas dos pontos realmente executados foi realizada consulta jurídica à uma consultoria especializada, conforme parecer da ZÊNITE CONSULTORIA anexo aos autos.

Na consulta foi exposta a questão dos atestados diligenciados de São João da Boa Vista e da Prefeitura de Guaxupé. Foi exposta a questão do atendimento ao edital justamente pelo fato do atestado fazer menção a respectivamente, parques de iluminação pública com 15.000 e 10.500 pontos respectivamente, porém com comprovação de 304 (São João) e 01 pontos (Guaxupé) executados e/ou intervenções realizadas.



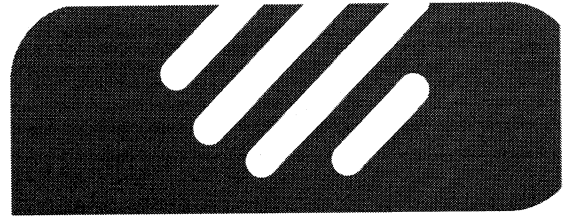
Neste sentido, segundo parecer da consultoria a finalidade do exame de qualificação técnico-operacional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, as exigências se limitam à, " comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesses moldes, ainda segundo parecer, a finalidade dos atestados não seria outra, senão comprovar que o licitante já executou no passado, objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, revelando ter experiência em condições técnicas suficientes para executar o objeto da licitação de forma satisfatória no presente.

Sendo o instrumento convocatório da licitação submisso às prescrições fixadas pela lei nº. 13.303/16, menciona o parecer que não caberia cogitar qualquer interpretação (lesse documento que conduza à conclusão inconveniente, inconsistente ou mesmo impossível em face do que dispõe a lei. Por conta desse raciocínio, ou seja, a fim de tornar compatível a disciplina fixada pelo instrumento convocatório da licitação, em vista do que prescreve a finalidade almejada pela lei nº. 13.303/16 para o exame de qualificação técnica entende-se, no caso em exame, que os atestados apresentados pelas licitantes deveriam comprovar a execução de serviços em, no mínimo, 13.756 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis) pontos instalados, não bastando que a rede na qual os serviços objeto do atestado foram executados possuisse esse número mínimo de pontos de iluminação.

Sendo assim, na medida em que a finalidade do atestado consiste em comprovar que a licitante já executou serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cabia então às licitantes apresentar atestado ou atestados que somados, informassem a execução de 13.756 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis pontos) de iluminação, sob pena de não logrem demonstrar ter executado objeto pertinente e compatível em quantidade com o objeto da licitação.

Cita ainda que para tanto, os atestados não precisavam dizer respeito a contratos já finalizados, ou seja, executados na sua íntegra. Contudo, em se tratando de contratos em execução, por óbvio, que somente poderiam ser considerados os quantitativos já executados, afinal aqueles que ainda serão executados não constituem experiência adquirida pela licitante, mas uma mera expectativa nesse sentido. Tal alegação corrobora a legalidade da emissão do



referido atestado da DMEE bem como a questão da diligência realizada para comprovação dos pontos efetivamente executados até o momento da emissão do atestado.

Por fim, o parecer conclui que para efeito de demonstração da experiência da licitante, a fim de demonstrar que já executou objeto pertinente e compatível em termos de quantidades com o objeto da licitação, **de nada adiantaria a licitante ter executado manutenção de 01 (um) ponto de iluminação em um parque que possua 25.000 (vinte e cinco mil) pontos.**

Dessa feita, a consultoria alega que a experiência da licitante se forma em razão das atividades por ela efetivamente executadas e não em função, exclusivamente, do quantitativo de pontos de iluminação que as redes nas quais ela já tenha prestado serviços possuem.

Sendo assim, conforme diligências realizadas, bem como segundo parecer anexado ao processo, a recorrida IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR, **não cumpriu a exigência editalícia, no que tange à qualificação técnica, Anexo I – item 5, subitem b:**

Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a **LICITANTE executou obras e serviços em características semelhantes ao escopo desta especificação, com atividades relacionadas a instalações elétricas, em baixa tensão, com ênfase em construção, manutenção e expansão em redes de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com no mínimo 13.756 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis) pontos instalados em rede aérea ou subterrânea de distribuição, em baixa tensão, energizada, com fornecimento agregado de material e equipamento. Para a comprovação deste item será admitida a somatória de atestados.**

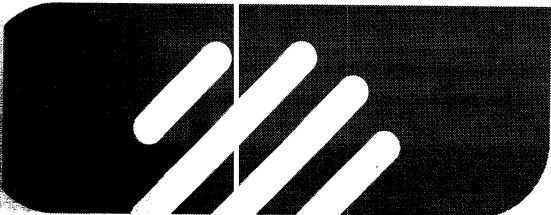
Quanto à informação levantada pela licitante recorrida em suas contrarrazões alegando que a RH Engenharia não está registrada no CREA/MG não entraremos no mérito tendo em vista esta informação não ter nenhuma relação com o edital em questão.

RECURSO INTERPOSTO - RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI:

No que se refere ao recurso ter sido enviado em nome da DME Distribuição e não da DME Energética, o mesmo foi efetuado no sistema junto à UASG correta, a saber da DMEE, sendo obrigação da pregoeira averiguar os dados nele constantes.

m

9



Tel: (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas nº 65 - Centro - CEP: 37701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmepc.com.br



Quanto à alegação de inexequibilidade feita pela empresa RENASCER, conforme

levantado pela recorrida em suas razões recursais cada empresa tem suas peculiaridades, o que torna complicado comparar o preço da recorrida com o da recorrente.

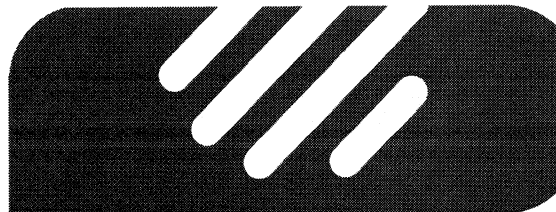
Neste sentido, para uma melhor compreensão dos valores propostos, a pregoeira realizou diligência junto à recorrida solicitando um detalhamento dos gastos com a equipe para melhor análise.

Conforme apontado em suas contrarrazões, a empresa IVN não se vale da contratação de foguistas. Além disto, quanto ao questionamento dos veículos o edital exige que:

A Contratada deverá empregar na realização dos serviços, obrigatoriamente, os veículos abaixo especificados, equipados com telefonia móvel celular. Caberá a Contratante dotar estes veículos, com rádios VHF, fixos ou móveis, no padrão operacional da DME Distribuição S/A – DMED.

- 1.1 01 (um) veículo de médio porte, com cesto aéreo de no mínimo 13 m, obedecendo às Normas ANSI.A92 ou NBR-14631, com a necessária apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro mecânico da empresa fornecedora do cesto, equipados com o que segue:**
- 1.1.1** Uma escada tipo "tesoura" de 3 m.
 - 1.1.2** Uma escada em fibra de vidro, de extensão de 8,5 m.
 - 1.1.3** Compartimento instalado no veículo, fechado para transporte dos materiais de manutenção.

- 1.2 01 (um) veículo leve, com cesto aéreo de no mínimo 9,5 m, obedecendo às Normas ANSI.A92 ou NBR-14631, com a necessária apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro mecânico da empresa fornecedora do cesto, equipados com o que segue:**
- 1.2.1** Uma escada em fibra de vidro, de extensão de 8,5 m.
 - 1.2.2** Uma escada em fibra de vidro, de extensão de 13,5 m.
 - 1.2.3** Uma escada de madeira ou de fibra de vidro, tipo "tesoura" de 2,5 m.
 - 1.2.4** Compartimento instalado no veículo, fechado para transporte dos materiais de manutenção.



Obs. O veículo leve sugerimos que seja com tração 4 x 4, haja vista que temos um pequeno percentual de IP na área rural e na área urbana alguns bairros possui ruas com grande declividade.

Ou seja, o edital não exige especificamente caminhões, sendo dois e não três veículos conforme exigências acima descritas no Anexo II – Especificações Técnicas.

Quanto à exigência de que o técnico em segurança do trabalho faça parte do quadro da empresa, tale exigência não consta no Anexo II acima descrito, mas apenas que ele preste serviço quando devidamente necessário e solicitado pela contratante.

Além disso, frisa-se que em sua estimativa própria de gastos mensal apresentada pela Renascer o valor correto seria **R\$ 40.094,66** ao contrário de **R\$ 37.007,69** mensal.

Já quanto à organização e composição das equipes, a mesma estando de acordo com o edital bem como legislação trabalhista, não há que se interferir e exigir que sejam idênticas de uma empresa e de outra.

Feita a diligência pela pregoeira, a planilha foi devidamente enviada ao setor responsável para análise.

Através da diligência a recorrida comprova, segundo o setor requisitante responsável, que os valores informados sobre a composição das equipes, bem como sua margem de lucro são suficientes para comprovação da exequibilidade.

Passemos a discorrer sobre as alegações quanto à documentação técnica.

A Recorrente cita coincidências e incoerências na documentação apresentada pela recorrida. No que tange à alegação de falta de acervo no atestado em nome da licitante, recorreremos à explanação feita acima, na qual foi citada legislação específica sobre a proibição em se pedir atestado em nome da licitante, não havendo o que pleitear a recorrente neste sentido.

Quanto à questão da falta de reconhecimento de firma no atestado da DMEE frisa-se que além de não ser obrigatória tal exigência, sendo a DMEE emissora do atestado, a veracidade do atestado pôde ser devidamente comprovada.

Ainda com relação ao atestado apresentado da DME Energética, quanto à

questão da apresentação do atestado antes do término do mesmo, ressaltamos que

também quando da realização da diligência foi verificada a medição realizada um dia antes da emissão do atestado, a qual comprova a quantidade de serviços realmente executada até a data de emissão do atestado. Ressalta-se ainda que o documento que comprova a realização da medição encontra-se anexo aos autos tendo sido assinado pela gestora e pelo fiscal do referido contrato.

Quanto à alegação da quantidade de pontos citadas no atestado, a saber 25.000

pontos, esta quantidade se refere ao total aproximado de pontos do parque de iluminação na época da referida contratação e não efetivamente aos pontos executados no contrato, conforme escopo.

Quanto à questão da redução dos pontos de 25.000 para 13.756, esta redução se

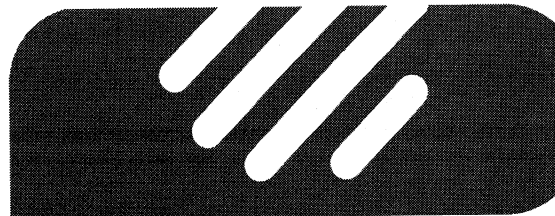
deu em virtude de questionamento recebido, no qual um fornecedor questionou o quantitativo anteriormente publicado de 25.000 pontos. Sendo o atual parque de iluminação Pública de Poços de Caldas composto de 27.512 pontos de iluminação, o máximo exigível por lei seria de 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado.

Em que pese a lei nº. 13.303/2016 não tenha definido um critério para definição do que se entender como quantitativo pertinente e compatível com o objeto da licitação para efeito de comprovação da qualificação técnica das licitantes, para o Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, regra geral, **essa exigência não pode exceder a 50% do quantitativo licitado**, quanto isso ocorre a apresentação de justificativas técnicas para amparar a decisão seria imprescindível.

Ainda em relação à qualificação técnica, a recorrente insinua que o edital não solicitou atestado de capacidade técnica acervado no CREA e que isto atenderia ao licitante IVN, uma vez que seus atestados não se encontram acervados no CREA.

Reafirmamos mais uma vez ser infundada a referida alegação, bem como insinuação levantada, uma vez que como já citada várias vezes no decorrer desta análise, conforme lei vigente não é permitido o acervo em nome da licitante, somente do responsável técnico e por isso não foi exigido edital.

RECURSO INTERPOSTO - REAL ENERGY LTDA:



Passemos a discorrer sobre a questão da falta de apresentação do balanço patrimonial. Conforme informado em suas contrarrazões, a IRINEU VITORIANO apresentou sim o balanço conforme documentos de habilitação incluídos no comprasnet.

Ressalta-se que quanto à questão da alegação quanto à falta de assinatura no balanço, esta é digital tendo o documento sido assinado digitalmente pela contadora responsável, conforme documentos de habilitação incluídos no comprasnet.

Quanto à apresentação do termo de abertura e encerramento ressalta-se que a empresa IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR – ME tratasse de uma microempresa. Em sendo uma microempresa, **não haveria obrigatoriedade de apresentação do balanço conforme lei 123/2006.**

Apenas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais podem aderir ao SIMPLES. **Esse regime tributário simplificado tem como característica a possibilidade de dispensa do balanço patrimonial.** Ou seja, pela lei, a empresa que opta pelo SIMPLES não precisa de balanço.

Pesquisando a Lei Complementar 123/06, art. 27, encontramos o seguinte texto:

*“Art. 27. As **microempresas** e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”*

Então é possível verificar que o SIMPLES é uma espécie de regime tributário simplificado.

Porém, mesmo não tendo esta obrigatoriedade a recorrida **apresentou balanço devidamente registrado na junta, conforme exigido no subitem do edital abaixo:**

(i) **Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):**

(2) por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

Neste sentido ficou comprovado que a recorrida cumpriu a referida exigência editalícia através do documento encaminhado em sua documentação de habilitação.



É infundada também a alegação da recorrida quanto à questão da não apresentação de atestado de capacidade técnica do profissional devidamente acervado no CREA.

Os atestados foram sim apresentados, conforme explicitado nas contrrazzes, a empresa apresentou os atestados em nome da empresa UBERLUIZ devidamente registrados em nome do engenheiro responsável, IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR.

Por fim, quanto à alegação da falta de apresentação do atestado referente ao trabalho do menor, artigo 7º. Inciso XXXIII, ressalta-se que a certidão foi devidamente apresentada conforme pode ser verificado nas certidões constantes no sistema referentes à cada empresa.

Por fim, nota-se em suas alegações que a empresa não se atentou à maior parte dos documentos devidamente inseridos no comparsnet, pois cita que os documentos não foram apresentados, informação esta que não é correta.

V - DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decidimos **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **RENASCEM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI e REAL ENERGY LTDA E DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante **RH ENGENHARIA LTDA, INABILITANDO** a licitante **IRINEU VITORIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - ME**, conforme motivos expostos neste relatório.

Poços de Caldas, 02 de março de 2021.

Nivaldo Donizetti Morais - Apoio Técnico

Natália Rodrigues Franco Silva - Pregoeira

Natália R. Franco Silva